



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150162 - PR
(2025/0504836-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS LTDA
ADVOGADOS : TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA - PR049972
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
AGRAVADO : BRUNO DE OMS DOURADO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900
PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228
ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. (Súmula 182/STJ).
3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150162 - PR
(2025/0504836-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS LTDA
ADVOGADOS : TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA - PR049972
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
AGRAVADO : BRUNO DE OMS DOURADO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900
PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228
ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese. (Súmula 182/STJ).
3. Não se admite adicionar argumento em sede de agravo interno ou embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO LOPES QUATORZE VOLTAS EPP contra a decisão singular proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.277-1.278), que não conheceu do agravo em recurso especial por si manejado.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não admitiu o recurso especial. Consignou-se que a parte agravante deixou de refutar os óbices relativos à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, à incidência da Súmula 7/STJ e à aplicação da Súmula 83/STJ, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1.282-1.287), a parte agravante sustenta, em suma, o equívoco da decisão agravada. Defende que, ao contrário do que foi afirmado, o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, clara, analítica e fundamentada todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo tribunal de origem. Detalha, ponto a ponto, como teria ocorrido a impugnação aos fundamentos de ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, de incidência da Súmula 7/STJ e de aplicação da Súmula 83/STJ. Argumenta que a controvérsia seria eminentemente jurídica, não demandando reexame de provas, e que a dialeticidade recursal foi devidamente observada. Ao final, pugna pela retratação da decisão ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo interno para que seja conhecido e processado o agravo em recurso especial.

Devidamente intimado, o agravado apresentou impugnação (fls. 1.292-1.301), na qual defende a manutenção integral da decisão. Reitera, ademais, preliminar de intempestividade do recurso especial e argumenta pela correta aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como pela manifesta ausência de impugnação específica no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O cerne da controvérsia posta neste agravo interno reside em verificar se a parte agravante, em sua petição de agravo em recurso especial, cumpriu o dever de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos que obstaram a subida de seu recurso especial, conforme exige a legislação processual e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 1.227-1.232), que exerceu o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, inadmitiu o apelo com base nos seguintes fundamentos, aplicados aos diversos pontos do recurso: (i) quanto à alegada violação aos art. 1.022 e 489 do CPC, entendeu que a controvérsia foi dirimida de forma motivada, não havendo omissão a ser sanada; (ii) em relação à suposta ofensa aos arts. 434 e 435 do CPC (juntada de ata notarial) e ao art. 422 do Código Civil (boa-fé objetiva, remuneração e compensação), concluiu que a análise da pretensão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) no que tange à majoração dos honorários recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC, aplicou a Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte; e (iv) por fim, considerou prejudicado o exame do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial), em razão da incidência dos óbices sumulares na análise pela alínea "a".

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante o ônus de atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A ausência de impugnação a qualquer um dos fundamentos, ou a sua impugnação de forma genérica, acarreta o não conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 746.775/PR, consolidou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui um dispositivo único e incindível, ainda que sua fundamentação se ampare em diversas causas impeditivas. Por essa razão, a ausência de impugnação de um único fundamento é suficiente para manter a inadmissão e, conseqüentemente, levar ao não conhecimento do agravo, veja:

"A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão." (EAREsp 746.775/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

No caso em apreço, uma análise atenta da petição do agravo em recurso especial revela que a parte recorrente, de fato, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia. Embora tenha estruturado sua peça em tópicos que nominalmente se contrapõem aos óbices aplicados, o conteúdo da argumentação mostrou-se deficiente e insuficiente para infirmar a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, no que se refere à incidência da Súmula 83/STJ, aplicada pelo tribunal de origem para rechaçar a tese de violação ao art. 85, § 11, do CPC, a parte agravante, em seu recurso, limitou-se a afirmar, de maneira genérica, que a majoração dos honorários foi "desproporcional e sem fundamentação adequada, em violação ao Tema 1.059/STJ". Contudo, não demonstrou a distinção entre o caso dos autos e os precedentes que orientaram a decisão do tribunal de origem, tampouco apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes desta Corte em sentido contrário, aptos a demonstrar a superação do entendimento aplicado. A mera alegação de violação a um tema repetitivo, desacompanhada da devida demonstração de sua aplicabilidade e do desacerto da decisão recorrida, não configura impugnação específica.

Mesmo em relação aos demais fundamentos, a impugnação foi genérica. A alegação de que a discussão sobre a juntada de documentos não envolveria reexame de provas (Súmula 7/STJ) não demonstrou minimamente tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos, e não de tentativa de alterar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, que concluiu pela ausência de surpresa ou prejuízo à defesa.

Dessa forma, a ausência de impugnação específica e suficiente a um único fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade já seria suficiente para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Por fim, ressalta-se que o agravo interno não é o meio processual adequado para sanar as deficiências do agravo em recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. O dever de impugnação específica deveria ter sido cumprido no momento da interposição do agravo em recurso especial, não sendo possível complementar ou corrigir a fundamentação em momento posterior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.162 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504836-1

Número de Origem:

00021161720218160100 00033716820258160100 21161720218160100 33716820258160100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS LTDA

ADVOGADOS : TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA - PR049972

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936

CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

AGRAVADO : BRUNO DE OMS DOURADO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900

PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228

ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS LTDA

ADVOGADOS : TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA - PR049972

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936

CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

AGRAVADO : BRUNO DE OMS DOURADO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PRIETO - PR061900

PEDRO HOLTZ SPINA - PR072228

ALOIZIO MATHEUS BRANDÃO - PR094255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026